



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020 / 2019.



INSTITUI O PROGRAMA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, NO ÂMBITO DA AUTARQUIA MUNICIPAL SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP, DENOMINADO “PROREC-SAAEP”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES**

**Seção I
Da Instituição e Alcance do Programa**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito o Programa de Recuperação de Créditos, no âmbito da Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, denominado “PROREC-SAAEP”, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao não pagamento de taxas, tarifas, contribuições e preços públicos pertencentes à autarquia, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º As disposições contidas nesta Lei abrangem também os créditos já em fase de execução judicial, cujo fato gerador esteja relacionado ao não pagamento de taxas, tarifas, contribuições e preços públicos descritos no *caput*, inclusive aqueles em que já tenha ocorrido a penhora de bens com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município, por meio da Procuradoria Fiscal.

§ 2º Para a efetivação das disposições contidas no parágrafo anterior, o contribuinte interessado, pessoa física ou jurídica, que tenha oposto embargos de execução ou outra medida judicial cabível, deverá, expressamente, desistir das ações e recursos interpostos, apresentando a respectiva certidão quando da formalização do parcelamento requerido.

Art. 2º O prazo para adesão ao programa inicia-se na data de sua publicação e se encerrará em 31 de dezembro de 2019, podendo ser prorrogado a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a expedição de decreto regulamentador.

**Seção II
Da Forma e Condições do PROREC-SAAEP**

Art. 3º Os créditos objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao PROREC-SAAEP, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

pecuniárias, juros e multas moratórias.

Art. 4º O sujeito passivo que se encontre em débito para com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, resultante de créditos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2018, poderá, mediante autorização expressa do Diretor Executivo do SAAEP, incluir o montante apurado nos pagamentos a serem efetuados para quitação do parcelamento pleiteado.

Parágrafo único. Não será concedido os descontos previstos nesta Lei, para os débitos vencidos no presente exercício, incidindo sobre os mesmos todos os encargos legais pertinentes.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DO PROREC-SAAEP

Seção I Do Pagamento

Art. 5º Caso o contribuinte inadimplente opte por realizar o pagamento à vista dos créditos vencidos e consolidados na forma do artigo 4º desta Lei, mediante despacho do Diretor Executivo do SAAEP, poderão ser concedidos os seguintes descontos:

- I** – de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórios;
- II** – de 50% (cinquenta por cento) na penalidade pecuniária, mesmo quando for o componente principal do débito.

Seção II Do Parcelamento e do Valor das Parcelas

Subseção I Do Parcelamento

Art. 6º Os créditos vencidos e consolidados na forma do artigo 3º desta Lei poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórios de até:

- I** – 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas;
- II** – 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;
- III** – 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas;
- IV** – 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer de 19 (dezenove) até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º Para efetivação do parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga até o 1º (primeiro) dia útil subsequente à adesão, sendo que o não pagamento implicará na revogação imediata do parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente, até o término das obrigações assumidas.

§ 3º O pagamento do parcelamento poderá ser feito por meio do sistema de débito em conta, mediante autorização expressa do contribuinte por ocasião da solicitação do benefício, devendo, para tanto, ser informada no ato da celebração do acordo a respectiva conta e instituição bancária a ser debitada.

§ 4º O parcelamento dos débitos relacionados com o não pagamento das tarifas devidas pela prestação de serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, será efetivado mediante inclusão das parcelas devidas nas respectivas faturas subsequentes.

Art. 7º A adesão ao PROREC-SAAEP implica:

- I** – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos apurados;
- II** – em expressa renúncia e desistência a qualquer ação, defesa, recurso administrativo ou mesmo judicial que tenham sido interpostos;
- III** – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Subseção II Do Valor das Parcelas

Art. 8º O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Seção III Da Exclusão do PROREC-SAAEP

Art. 9. Consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, e excluído o contribuinte do Programa, quando:

- I** – ocorrer inadimplência superior a 30 (trinta) dias de qualquer parcela devida;
- II** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- III** – falência ou extinção da pessoa jurídica;
- IV** – cisão ou fusão da pessoa jurídica beneficiada com os termos desta lei, exceto se a sociedade oriunda da cisão ou fusão permanecer estabelecida no Município de Parauapebas e assumir, expressamente, as obrigações decorrentes do parcelamento concedido.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do PROREC-SAAEP acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

GABINETE DO PREFEITO

época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, excetuando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Em qualquer fase do parcelamento o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação regular no exercício em curso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 11. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, será considerado como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades previstas na legislação.

Art. 12. Os créditos relacionados às taxas, tarifas, contribuições e preços públicos objetos de parcelamento efetivado com base nas disposições presentes nesta Lei, serão consolidados na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, podendo ser atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

§1º O sujeito passivo que tiver interposto ação judicial de qualquer natureza, favorecida com medida liminar ou tutela antecipada e cuja decisão judicial de mérito tenha considerado devido o crédito exigido pela administração municipal, poderá usufruir dos benefícios desta Lei.

§2º Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

Art. 13. Mediante autorização expressa do Diretor Executivo do SAAEP, os devedores com débitos já parcelados poderão aderir ao PROREC-SAAEP para quitação do restante do parcelamento em curso, mediante requerimento formulado dentro do prazo estabelecido no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os débitos cujos valores apurados sejam superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses mediante autorização expressa do Diretor Executivo do SAAEP, devendo as parcelas serem acrescidas de correção monetária com base no Índice Geral de Preços ao Consumidor – IGPM e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 14. Ficam convalidados os atos de transação relacionados aos créditos tributários ou não tributários, praticados antes da vigência desta lei, formalizados pelo SAAEP.

Art. 15. Para o efetivo cumprimento das disposições legais estabelecidas nesta Lei, em relação aos créditos devidos ao SAAEP, fica o Diretor Executivo da Autarquia autorizado a expedir a regulamentação necessária para a efetivação dos procedimentos de quitação e parcelamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 17. As eventuais despesas para implementação do programa instituído por esta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal.

Art. 18. Fica autorizada a celebração de convênios e termos de cooperação técnica entre os órgãos responsáveis pela execução da presente Lei, para efeito de inscrição dos devedores nos cadastros de restrição ao crédito e de protestos.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas, 29 de março de 2019.


DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Exmo. Sr. Presidente e demais Vereadores (as),

Em cumprimento às disposições da Lei Orgânica do Município, encaminhamos para votação e aprovação minuta de Projeto de Lei que institui o Programa Recuperação de Créditos, no âmbito da Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, denominado “PROREC-SAAEP”, e dá outras providências.

Seguindo o exemplo do Governo Federal que editou diversas medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, propomos através deste projeto a criação do Programa ora apresentado que uma vez aprovado possibilitará ao usuário devedor a possibilidade de quitar suas pendências de acordo com a sua capacidade econômica, além de permitir um incremento em nossas receitas da Autarquia, atendendo assim aos princípios legais definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aderindo ao PROREC-SAAEP, o devedor poderá parcelar as suas dívidas em até 24 (vinte e quatro) meses, com a possibilidade de se beneficiar com a aplicação de redutores nas multas, juros incidentes sobre as operações realizadas e multa pecuniária, contribuindo assim para reforçar o caixa da SAAEP que sofre demasiadamente com a inadimplência.

Uma vez aprovado o Projeto de Lei ora encaminhado, também possibilitará a reabilitação econômica do usuário que aderir ao programa, eis que até então



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

inadimplente, recuperará seu crédito e poderá participar de novos negócios, crescer e gerar empregos.

Por outro lado, permitirá que a Autarquia receba créditos que eram considerados praticamente perdidos e que são muito caros para cobrar judicialmente, inviabilizando os procedimentos, sendo que as tarifas de água, por força do disposto no Código Civil, têm sua prescrição vinculada ao prazo de 10 (dez) anos.

Como é cediço, vivemos um momento de crise, onde os municípios brasileiros vêm registrando perdas significativas de receitas, tendo como consequência, dentre outras, o desequilíbrio nas suas contas.

A situação hoje vivenciada conflita com os princípios instituídos pela Constituição de 1988, quando o Sistema Tributário Nacional foi implantado com a intenção de construir um novo pacto federativo capaz de promover a integração regional e perfeita harmonia entre os entes federados do País.

O Município de Parauapebas, atendendo ao estabelecido pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, tem buscado alternativas que visam ao aumento de sua receita própria, sendo que dentre estas alternativas, destacamos o presente Projeto de Lei que institui o **Programa Recuperação de Créditos, no âmbito da Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, denominado “PROREC-SAAEP”**, visando estabelecer condições efetivas para que os consumidores inadimplentes possam quitar seus débitos relacionados com o não pagamento de taxas, tarifas, contribuições e preços públicos, permitindo também a devida e necessária regularização perante a Autarquia

É imperioso destacar o fato de que não se trata de renúncia de receita, mas tão somente da fixação de possibilidades de quitação dos valores devidos mediante sistema de parcelamento, nos moldes do que determina a legislação federal aqui utilizada de forma supletiva e apta a justificar os procedimentos aqui adotados.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei não causa impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos, vez que busca recuperar receitas ao SAAEP.

Pelo exposto, e no aguardo de uma manifestação favorável desta Casa de Representação, seguros ainda da importância da matéria ora apresentada, solicitamos o acolhimento do projeto de lei e, ao final, sua aprovação pelo plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, na forma da Lei Orgânica do Município.

Parauapebas-PA, 29 de março de 2019.


DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal



**GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº 020/2019

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000)

REFERÊNCIA:

Este Projeto de Lei estabelece o Programa de Recuperação de Crédito - PROREC, para o exercício financeiro de 2019 proporcional à modalidade de pagamento solicitado pelo contribuinte sobre valores de multas e juros incidentes sobre seus débitos junto à Autarquia, denominada de Serviço de Autônomo de Água e Esgoto - SAAEP, com o intuito de reduzir os valores pendentes, dando possibilidade de regularização perante a fazenda pública municipal.

PREMISSAS:

Levando em consideração, que a retração da economia nos últimos anos vem afetando as finanças dos contribuintes, gerando reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais. Esta medida se faz necessária para que venha melhorar a arrecadação do município e reduzir o montante da Dívida, bem como promover condições aos Municípios que ainda se encontram em dívida com a Fazenda Pública municipal, possam quitar sua dívida, sem a necessidade do ingresso de Ação Judicial de Execução Fiscal.

Apesar dos esforços que o município vem desempenhando para reduzir a dívida, por meio de cobranças jurídicas ou programas de incentivos, os dados indicam que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante e sistematicamente vem ocorrendo perda de receita por prescrição ou por não ter atingindo e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos, culminando com o montante a seguir demonstrado, espelhando a movimentação ocorrida na dívida no município desde o ano de 2009 até os dias atuais, sem a atualização de multas, juros e correção monetária.

O Demonstrativo sobre a recuperação de crédito, para o exercício financeiro de 2019, foi elaborado em conformidade com o disposto no:

- parágrafo 6.º do art. 165 da Constituição Federal, que estabelece a obrigação de o Poder Executivo apresentar demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia:



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

- inciso II do art. 5.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece que o projeto de lei orçamentária anual (LOA) será acompanhado de documento a que se refere o § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO

No que se refere à renúncia fiscal, segundo o disposto no § 1º do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas**, por intermédio setor de Contabilidade, elabora esse demonstrativo, na parte referente aos benefícios de natureza tributária, que acompanhou a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Lei n.º. 4.751 de 11/07/2018.

COMPOSIÇÃO DO DEMONSTRATIVO

Para o exercício financeiro de 2019, a Autarquia prevê a concessão, a título de recuperação de crédito proveniente de incentivo ou benefício em OUTRAS RECEITAS CORRENTES, o montante de:

Do pagamento:

À vista

- 100% (cem por cento) nos juros e multa moratórios;
- De 50% (cinquenta por cento) na penalidade pecuniária, mesmo quando for o componente principal do débito;

Do parcelamento

- 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas;
- 60% (Sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;
- 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas;
- 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer de 19 (dezenove) até 24 (vinte e quatro) parcelas.



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E DA COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

Fundamentação Legal

Inciso V do § 2º do Artigo 4º, da Lei Complementar 101/00

ESTIMATIVA		
VALOR	TIPO	DESCRIÇÃO
29.311.247,83	Receita de Serviço	Serviço de Água e Esgoto
9.568.564,83	Outras Receitas Correntes	Juros
543.721,90	Outras Receitas Correntes	Mora
39.423.534,56	Total da Dívida Registrada	

QUADROS DAS DÍVIDAS VENCIDAS POR EXERCÍCIOS

INADIPLÊNCIA TOTAL POR ANO.						
	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Valor	252.083,04	1.146.190,31	1.233.636,45	1.267.974,79	1.365.600,57	1.914.957,51
Juros	290.390,63	1.200.754,92	1.145.344,69	1.022.111,00	935.197,60	1.076.955,28
Multa	5.006,67	22.931,39	24.684,73	25.370,24	27.322,88	38.312,81
Total	547.480,34	2.369.876,62	2.403.665,87	2.315.456,03	2.328.121,05	3.030.225,60

INADIPLÊNCIA TOTAL POR ANO.						
	2015	2016	2017	2018	2019	Total (2009 a 2019)
Valor	2.874.945,29	3.746.316,91	5.058.580,25	7.968.355,35	2.482.607,36	29.311.247,83
Juros	1.267.297,45	1.211.936,20	938.356,36	476.591,55	3.629,15	9.568.564,83
Multa	57.516,46	74.950,65	100.864,98	153.503,86	13.257,23	543.721,90
Total	4.199.759,20	5.033.203,76	6.097.801,59	8.598.450,76	2.499.493,74	39.423.534,56

Nos demonstrativos acima podemos perceber o aumento da dívida a partir do exercício de 2009 até a presente data, com intuito de reduzir o valor da dívida O Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Parauapebas editará o Programa Recuperação de Crédito possibilitando aos seus contribuintes a sua regularização junto a autarquia SAAEP.



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

A recuperação de Crédito proposta neste projeto de lei não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na Receita de Serviços não comprometerá o alcance

das metas estabelecidas para arrecadação, todavia, não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, demonstrado por meio deste impacto orçamentário-financeiro.

ESTIMATIVA ATENDIMENTO NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO.

PESSOAS ATENDIDAS	% sobre os Usuários
35.000	70%

O atendimento tem como estimativa de atendimento no montante de 70% dos usuários do serviço autônomo de água e esgoto.

**DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA MARGEM DE EXPANSÃO
DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (DOCC)**
(Artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

MEDIDA LEGAL

- Esta prevista a expansão do cadastro de contas a receber; equilíbrio fiscal na gestão de recursos.
- Face ao controle rígido das despesas e a previsão de se atingir resultado orçamentário superavitário, a contratação se efetivara se:
- Aumentar a Receita Própria através do aumento da eficiência fiscal reduzindo a inadimplência e sonegação fiscal.

QUANTO AO PRAZO DE ADESÃO

Prazo de adesão	31/12/2019
------------------------	-------------------

O prazo para adesão ao programa se encerrará em 31 de dezembro de 2019, podendo ser prorrogado a critério e por ato do Chefe do poder Executivo Municipal.

Handwritten signature



**GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO A RENÚNCIA
DE RECEITAS (MULTAS E JUROS DE MORA) (Art. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)**

RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

Valor Principal em valores vencidos	R\$ 29.311.247,83
-------------------------------------	-------------------

Os benefícios instituídos através deste projeto de lei não terão reflexo negativo na arrecadação, visto que, abrangem apenas os valores dos juros e multas da dívida, montante este que poderá ser insignificante em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer da presente proposição para saldarem seus compromissos com a fazenda municipal, culminando com um aumento de receita considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida.

O PROREC não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, visto que, não há renúncia efetiva, pois o valor principal do imposto está sendo preservado, procedendo apenas a dispensa de multas e juros de débitos, com fato gerador até 30 de abril de 2019.

RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE DÍVIDAS VENCIDAS:

Não haverá renúncia de receita, visto que, os benefícios concedidos por meio deste Projeto de Lei será o parcelamento da dívida em até vinte e quatro meses e redução de juros e multas, obedecendo à gradação estabelecida nesta lei.

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO QUANTO AO DESCONTO DOS JUROS E MULTA

% de Adesão	Tipo de Receita
100%	Juros e Multa
80%	Juros e Multa
60%	Juros e Multa
40%	Juros e Multa
20%	Juros e Multa

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Pelo demonstrado acima o município não terá renúncia de receita, visto que, a projeção de recuperação do valor principal é de aproximadamente R\$ 29.311.247,83 (vinte e nove milhões, trezentos e onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) e a isenção de juros e multas está estimado em aproximadamente R\$ 10.112.286,73 (dez milhões, cento e doze mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), portanto, um superávit de aproximadamente R\$ 19.198.961,10 (dezenove milhões centos e noventa e oito mil novecentos e sessenta e um reais e dez centavos).

IMPACTO NA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL PARA 2020 e 2021:

Com a efetivação do PERF e sua consequente e significativa arrecadação, as estimativas para projeção para o exercício de 2020 e 2021 não causará impacto negativo uma vez que o valor estará previsto na LDO e LOA no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VII das respectivas Leis, constando valores e suas respectivas compensações, por estimativa, conforme determina o Art. 14 da LRF e seus incisos, não havendo necessidade de compensação para esta renúncia, vez que os respectivos valores já estarão deduzidos da previsão de receita.

ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

O Município está agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, de tal forma que fica plenamente atendido disposto inciso I, do artigo 14, da LC 101/2000, com a realização de estimativa de impacto orçamentário, demonstrando que o benefício em tela, **não afetará as metas de resultados fiscais** por todo o exposto nos impactos anuais anteriormente demonstrados.

Portanto, este Projeto de Lei não apresentará desequilíbrio fiscal/orçamentário, visto que, o mesmo possui prazo determinado para o seu cumprimento e não importa em improbidade administrativa lesiva ao erário público.

Prefeitura do Município de Parauapebas (PA), 03 de maio de 2019.


Maria Onice R. Pereira
CPF: 449.609.992-68
Contadora - CPF PA 012751/0-4